



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 694-57.2010.6.02.0000

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

09/09/10.

ACÓRDÃO Nº 7.240

(09.09.2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 694-57.2010.6.02.0000, CLASSE 38.

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.

EMBARGADO: EDUARDO ANTÔNIO MACEDO HOLANDA.

ADVOGADOS: Luiz Guilherme de Melo Lopes, Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 7.173, DE 23.08.2010. INTERPOSIÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO E EMBARGOS. SIMULTANEIDADE. POSSIBILIDADE. ARGUMENTAÇÕES INCOMPATÍVEIS. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRECLUSÃO LÓGICA. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA APÓS O REGISTRO. DECISÃO. TSE. SUSPENSÃO. INELEGIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO PELA VIA DOS EMBARGOS. EXCEPCIONALIDADE PERMITIDA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 463, II, DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM O FIM DE ESCLARECIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. No processo eleitoral, admite-se a interposição simultânea de recurso dirigido a instância superior com a de embargos de declaração. Precedente do TSE: RESPE nº 25.472/ES, Acórdão de 23.02.2006, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 31.03.2006.

2. O fato de serem incompatíveis entre si não enseja a ocorrência da preclusão lógica, pois a argumentação lançada representa o que se chama de princípio da eventualidade, segundo o qual toda a matéria de defesa deve ser alegada na oportunidade que se apresenta, sob pena de preclusão consumativa, ainda que possam ser tidas como inconciliáveis entre si.

3. Encontra ressonância na jurisprudência eleitoral, a possibilidade de modificação da decisão que indeferiu o registro de candidatura pela via dos embargos declaratórios, quando a parte interessada junta documento novo apto a demonstrar o preenchimento das condições de elegibilidade ou a ausência de causa de inelegibilidade.

4. Nessa linha, a alteração da situação fática ou jurídica, superveniente ao registro, que afaste a inelegibilidade do candidato, autoriza o deferimento do pedido de registro de candidatura, ainda que somente analisada em sede de embargos de declaração. Inteligência do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

5. Esse posicionamento não ofende o art. 463, II, do CPC, pois haverá situações em que a leitura rígida da norma deve ceder em favor da efetividade da prestação jurisdicional, desde que não resulte em grave prejuízo às partes. O processo é meio para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais, ainda mais quando cuida de direito de sufrágio.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 694-57.2010.6.02.0000

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, a fim de prestar os esclarecimentos necessários, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de setembro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 694-57.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral em face do Acórdão TRE/AL nº 7.173, de 23.08.2010, que, atribuindo efeitos modificativos aos embargos interpostos por Eduardo Antônio Macedo Holanda, julgou improcedente a impugnação proposta e deferiu o registro de candidatura do ora embargado para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2010, em razão da liminar deferida pelo TSE, em sede de Ação Cautelar, que suspendeu os efeitos do Acórdão TRE/AL nº 6.445/2010, proferido na Representação nº 144.

Aduz o embargante que o julgado embargado é omissivo, uma vez que não se manifestou acerca da preclusão lógica ocorrida em desfavor do Sr. Eduardo Antônio Macedo Holanda por ter ele oferecido recurso ordinário antes do julgamento dos embargos e nele estar dito que nenhum dos vícios apontados nos embargos existem. Assinala que a matéria é de ordem pública, e que por isso este Tribunal deve conhecer de ofício, ainda que não expressamente aventada pelas partes.

Afirma também que o Tribunal, ao proferir o Acórdão nº 7.067, de 05.08.2010, esgotou sua jurisdição sobre o tema, somente podendo haver nova manifestação se os embargos fossem conhecidos e providos.

Sustenta que a ocorrência de fato superveniente ao julgamento, deveria ser tratado pelo TSE ao decidir o recurso interposto, e que o julgamento pendente de embargos não possibilita a alteração da decisão, mas o reconhecimento dos vícios da omissão, obscuridade ou contradição, segundo o art. 463 do CPC.

Assim, a contradição a ser sanada reside no fato de esta Corte, apesar de não acolher os embargos, alterou a decisão para julgar improcedente a impugnação e deferir o registro.

Ressalta que o caso em tela não se assemelha às situações em que o TSE autoriza a juntada de documentos em embargos quando não dada oportunidade anterior às partes de fazê-lo, pela simples razão de que os embargos não poderiam ser conhecidos, em virtude da preclusão.

Salienta, por fim, que ao negar provimento aos embargos e alterar a decisão, o acórdão violou o art. 463, II, do CPC.

Desse modo, pede provimento aos embargos para que sejam sanadas as omissões e contradições referidas, alterando-se a decisão guerreada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 694-57.2010.6.02.0000

Intimado para apresentar contra-razões, o Sr. Eduardo Antônio Macedo Holanda requer o desprovemento dos embargos, em razão da inexistência dos vícios alegados.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Eduardo' or similar, written in a cursive style.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 694-57.2010.6.02.0000

VOTO

Sr. Presidente, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

Quanto à alegada preclusão lógica, tenho a dizer que, no processo eleitoral, admite-se a interposição simultânea de recurso dirigido a instância superior com a de embargos de declaração. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS. SIMULTANÉIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA FUNDADO EM AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INVIABILIDADE.

Possibilidade, no processo eleitoral, de interposição de recurso especial simultânea a de embargos de declaração. Precedente do TSE.

Não há como conhecer do aditamento às razões do recurso ante a incidência da preclusão consumativa.

Inviável o cabimento de recurso contra expedição de diploma (art. 262, I, do Código Eleitoral) quando fundado em alegada ausência de filiação regular do candidato, por versar sobre condição de elegibilidade.

Agravo regimental desprovido.

(RESPE nº 25.472/ES, Acórdão de 23.02.2006, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 31.03.2006) (grifei)

Portanto, o fato de os embargos e o recurso ordinário terem sido protocolizados no mesmo dia e hora, com diferença de um minuto entre ambos, não enseja o reconhecimento da preclusão lógica.

Em relação ao fato de serem incompatíveis entre si, por ter sido registrado no recurso ordinário a desnecessidade de manejo de embargos declaratórios para a sua interposição, em face de não haver vícios na decisão, da mesma forma não verifico a ocorrência da preclusão lógica.

A argumentação lançada no corpo do recurso, por certo, representa o que se chama de princípio da eventualidade, segundo o qual toda a matéria de defesa deve ser alegada na oportunidade que se apresenta, sob pena de preclusão consumativa, ainda que possam ser tidas como inconciliáveis entre si.

Superada essa questão, devo registrar que a jurisprudência desta Corte Regional e do TSE, em processos de registro de candidatura, admite, por ocasião dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 694-57.2010.6.02.0000

embargos de declaração, a juntada de novos documentos e sua análise, que poderá ensejar, inclusive, a alteração da decisão prolatada. Bem verdade que esta posição, na linha do posicionamento do TSE, somente caberia se as partes não tiveram a oportunidade de acostar os documentos durante a instrução do pedido de registro.

Não obstante respeite esse entendimento adotado pela Corte Superior, permito-me ir além para dizer que é possível às partes apresentarem nova documentação no momento dos embargos, demonstrando a pertinência da prova trazida aos autos, independente de terem tido ou não a oportunidade de fazer a juntada durante a fase instrutória.

Vale ressaltar que nos processos de registro de candidatura, em havendo falha a ser corrigida, a intimação do candidato se dá geralmente através da sua coligação ou partido, no número de fac-símile destes. Isto é, o candidato interessado não é intimado pessoalmente, mas por intermédio de terceiro, que deverá providenciar, em 72h (setenta e duas horas), a correção do defeito identificado.

Embora reconheça que a legislação eleitoral deve ser observada, penso que nessa situação em particular deve haver uma certa flexibilidade na aplicação da norma, haja vista que, como já assinalai, o candidato não é chamado pessoalmente a intervir para sanar a falha detectada e o prazo para a diligência é tão-só de 72h, conforme dispõe o art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Trilho essa senda, por entender que o processo de registro de candidatura trata de um direito fundamental do cidadão, que é o direito de ser votado, de representar o povo no exercício do poder para o povo, e que apesar de não ser absoluto, uma vez que qualquer postulante a cargo eletivo deve preencher determinadas condições ou não se encontrar em situações que embarquem a candidatura, é inegável reconhecer sua força e o dever do Estado em assegurar seu pleno gozo a todos os cidadãos que se enquadrem nos requisitos legais e constitucionais.

Sendo assim, assento a seguinte afirmação: encontra ressonância na jurisprudência eleitoral, a possibilidade de modificação da decisão que indeferiu o registro de candidatura pela via dos embargos declaratórios, quando a parte interessada junta documento novo apto a demonstrar o preenchimento das condições de elegibilidade ou a ausência de causa de inelegibilidade.

Nessa linha, a alteração da situação fática ou jurídica, superveniente ao registro, que afaste a inelegibilidade do candidato, autoriza o deferimento do pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 694-57.2010.6.02.0000

registro de candidatura, ainda que somente analisada em sede de embargos de declaração.

Essa, aliás, entendo ser a melhor interpretação dada ao § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97, ao dispor que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Esse posicionamento, ou o do próprio TSE, não ofende o art. 463, II, do CPC, pois haverá situações em que a leitura rígida da norma deve ceder em favor da efetividade da prestação jurisdicional, desde que, por óbvio, não resulte em grave prejuízo às partes. O processo é meio para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais, ainda mais quando cuida de direito de sufrágio.

Portanto, a leitura que faço do art. 463, II, do CPC, em se tratando de processo eleitoral, mais precisamente de registro de candidatura, é a possibilidade de alteração da decisão por meio dos embargos de declaração quando for detectada omissão, contradição ou obscuridade, e, ainda que esses vícios não se apresentem, quando a parte demonstrar, através de novo documento ou em razão de mudança fática ou jurídica superveniente, que inexistem óbice ao exercício do seu direito de ser votado.

Logo, nas hipóteses acima, penso que os embargos declaratórios podem ser acolhidos, inclusive para se permitir a modificação do julgado embargado, a depender de cada caso, evidente.

Ante o exposto, conheço dos embargos para, acolhendo-os, tecer os esclarecimentos que reputo essenciais.

É como voto.

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7240, de 09/09/2010, foi conferido e publicado na 80ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Micaela, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Registro de Candidatura N° 694-57.2010.8.02.0000 **Prot. 11.943/2010**

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/09/2010 (SESSÃO N° 80/2010)

RELATOR: JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
EMBARGADO(S) : EDUARDO ANTONIO MACEDO HOLANDA

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, a fim de prestar os esclarecimentos necessários, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 7.240, de 09.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 09 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários